

JUSTIFICATIVA

Prorrogação de Prazo do Contrato de nº 007/2021-SEMSA

Proveniente do Processo de Inexigibilidade de nº 002/2021-CPL/SEMSA

Objetivo: CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS, QUE PRESTEM SERVIÇOS MÉDICOS E EXAMES ESPECIALIZADOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGARAPÉ MIRI E DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTANA

Sr. Procurador, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Igarapé-Miri, a justificativa em questão tende a cumprir o disposto no art. 57 § 2º da lei 8.666/93 que dispõe “§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato”.

Dessa feita, apresentamos a Vossa Senhoria as razões que nos levam a entender viável e justificada a prorrogação da vigência Contrato Nº 007/2021-SEMSA, celebrado entre a Secretaria de Saúde do Município de Igarapé-Miri e a **RIBEIRO E RIBEIRO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 25.405.921/0001-65.

As necessidades em saúde são sempre prementes, eventuais demoras ou ausências de profissionais médicos pode comprometer gravemente a saúde dos pacientes. Por motivos como este, a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Igarapé-Miri, visando garantir o bom atendimento a população miriense, justifica a prorrogação de prazo para a prestação de serviços médicos especializados em referência.

Trata-se da 3ª prorrogação de prazo de continuidade da prestação de serviços do Médicos de Neurologia, Cardiologista, Ginecologista, Pediatria, Oftalmologista, Psiquiatria, Ortopodista Ambulatorial, Médico TFD – Auditoria, Médico TFD – Auditoria, Clínico Geral – Hospitalar, Clínico Geral Plantão, Cirurgião Geral/Unidade Semi intensiva e Medicina Intensiva, bem como os exames de Eletrocardiograma, Ecocardiograma, Teste Ergométrico, Eletroencefalograma, Colposcopia, Teste pré consultas Oftalmológicas, Ultrassonografia, Endoscopia com

teste de urese, o qual é imprescindível para que a Secretaria de Saúde funcione em sua plenitude, sendo necessário o aditamento do contrato, uma vez que o aditamento anterior se encerra dia 31 de dezembro, sendo oportuno e necessário a prorrogação por mais 12 (doze) meses.

A regulamentação da duração de contrato administrativo mereceu dispositivo especial voltado ao disciplinamento do tema. Trata-se do art. 57 da supracitada lei, com arrima na Constituição Federal de 1988, art. 167, inciso II e § 1º, onde se estabelece regras disciplinando a vigência das obrigações assumidas pela Administração Pública, mormente no que diz respeito aos ajustes que importem no desembolso de recursos públicos.

É pacífico o entendimento de que a duração do contrato administrativo e prazo de sua vigência, isto é, o tempo de sua existência, sendo este todo o período durante o qual o ajuste entre a Administração Pública e o particular surtirá efeitos, realizando assim, os objetivos de sua sua finalidade (Carlos Fernando Mozzoco).

Portanto, o aditamento contratual em questão, é um ato legal e encontra amparo no estatuto de licitações e Contrato Lei Federal nº 8.666/1993, quando define os preceitos de contratação pela Administração Pública, conforme determina, que eventos dessa natureza sejam precedidos de justificativa “alterações contratuais”.

Para o aditivo desejado, a permissão legal está prevista no Art 57, § 1º, IV e art. 65, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93, bem como no art. 191, parágrafo único da Lei 14.133/21, que autoriza a validade dos aditivos de contratos pela lei anterior, que se transcreve abaixo:

Lei 8.666/93

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que deverão ter a sua duração dimensionada com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a duração a sessenta meses.

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato

Lei 14.133/21

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a **Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso**, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, **o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.**

[grifos acrescentados]

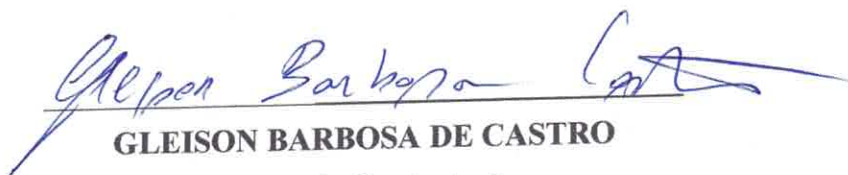
Uma vez que o procedimento de Aditamento Contratual é totalmente legal e não fere nenhum dispositivo da Lei 8.666/93 e da Lei 14.133/21 e nem mesmo o próprio Contrato realizado entre contratante e contratado, é perfeitamente possível e apropriada a prorrogação de tempo.

Portanto, não vislumbramos nenhum problema em tal procedimento, pois, existe normativa garantindo o direito da administração em solicitar o aditivo pretendido.

Assim sendo, solicitamos a Vossa Senhoria o parecer sobre a legalidade do referido processo de aditamento, conforme proposto.

É nossa justificativa.

Igarapé-Miri-Pará, 23 de dezembro de 2024.



GLEISON BARBOSA DE CASTRO

Agente de Contratação

Portaria nº 088/2024/GAB/PMI